

de Comendador da Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista.*

#### Decreto n.º 5:664

Tendo-se as cidades de Porto, Coimbra, Santarém, Évora e Bragança e as vilas de Alcobaca e Caldas da Rainha tornado dignas de ser galardoadas pelo heroísmo, civismo e amor que manifestaram em sustentar a integridade das Instituições republicanas quando estas correram o perigo de ser subvertidas pela acção proeminente que os monárquicos tinham dentro da República: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos da alínea g) do artigo 2.º do decreto n.º 5:030, de 1 de Dezembro de 1918, modificado pelo decreto n.º 5:246, de 8 de Março de 1919, o seguinte:

Artigo único. É conferido às cidades do Porto, Coimbra, Santarém, Évora e Bragança o grau de Oficial e às vilas de Alcobaca e Caldas da Rainha o grau de Cavaleiro da Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lialdade e Mérito.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *António Maria Baptista.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Rectificação

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 5:476, publicado a p. 718 e 719 do *Diário do Governo* n.º 90, 1.ª série, de 30 de Abril de 1919, rectifica-se que no § único do artigo 5.º, onde se lê: «em harmonia com as disposições contidas no § 2.º do decreto de 28 de Março de 1911», deve ler-se: «em harmonia com as disposições contidas no § 2.º do artigo 1.º do decreto de 28 de Março de 1911».

Repartição do Gabinete, 13 de Maio de 1919. — O Chefe do Gabinete, *José Eduardo de Carvalho Crato.*

#### 1.ª Direcção Geral

##### Secretaria do Comando

#### Decreto n.º 5:665

Tendo-se reconhecido a necessidade de criar na 5.ª brigada das praças da armada a classe de artífices mecânicos de aviação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na 5.ª brigada das praças da Armada a classe de artífices mecânicos de aviação, cujo quadro será o seguinte:

Sargento ajudante artífice mecânico de aviação . . . . .	1
Primeiros e segundos sargentos artífices mecânicos de aviação . . . . .	10

§ único. O uniforme dos artífices mecânicos de aviação será semelhante ao das outras classes de artífices,

usando com o distintivo no braço esquerdo, por baixo das divisas, o distintivo da figura anexa.

Art. 2.º A admissão na classe de artífice mecânico de aviação far-se há no posto de segundo sargento, precedendo concurso, aberto pela Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, entre praças da armada de qualquer brigada, operários do Arsenal de Marinha e operários civis, devendo satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Saber ler, escrever e contar;
- 3.ª Ter mais de dezóito anos e menos de quarenta anos de idade;
- 4.ª Ter bom comportamento sendo civil e pertencer à 1.ª classe de comportamento sendo praça da armada.
- 5.ª Ter boa disposição física para o serviço, o que será verificado por uma junta de médicos navais.
- 6.ª Ter pelo menos um ano de prática nas oficinas dos centros de aeronáutica naval e ter sido proposto para exame pelo chefe das oficinas de qualquer dos centros.
- 7.ª Provar em exame, na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, ter a competência profissional necessária.

§ 1.º O preenchimento das vacaturas no quadro será feito à medida que as necessidades do serviço aeronáutico o indiquem.

§ 2.º Os alistados serão obrigados a servir quatro anos no efectivo da armada, a contar da data a que passarem a ser segundos sargentos artífices, seja qual for o tempo que já tenham servido, caso não tenham de servir mais tempo pelas condições do seu alistamento.

§ 3.º Os concorrentes sujeitos ao serviço militar do exército são serão alistados depois de concedida a necessária autorização pelo Ministério da Guerra.

§ 4.º São excluídos do concurso os individuos isentos do serviço militar.

Art. 3.º A promoção ao posto de primeiro sargento-artífice mecânico é feita por diuturnidade, completados seis anos no posto de segundo sargento-artífice mecânico, guardando-se a ordem de antiguidade relativa e satisfeitas as condições gerais de promoção dos officiais inferiores da armada.

Art. 4.º A promoção a sargento ajudante artífice é feita havendo vacatura, e tendo sido satisfeitas as condições gerais de promoção dos officiais inferiores da armada, por exame proposto e realizado na Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval.

§ único. Esta promoção só pode ser feita depois de dois anos de permanência no posto de primeiro sargento-artífice.

Art. 5.º Os prés mensais dos artífices mecânicos de aviação são os seguintes:

Sargento ajudante artífice mecânico de aviação . . . . .	36\$
Primeiro sargento artífice mecânico de aviação . . . . .	33\$
Segundo sargento artífice mecânico de aviação . . . . .	30\$

Art. 6.º Os artífices mecânicos de aviação não terão direito à gratificação de readmissão, sendo-lhes extensivos os vencimentos de auxilio para rancho, ração e outros a que, em idêntica situação, tenham direito os outros sargentos da armada.

§ único. A readmissão só poderá ser feita depois de proposta pela Direcção dos Serviços de Aeronáutica Naval, a qual julgará da sua conveniência.

Art. 7.º O tempo que os artífices mecânicos de aviação tenham servido no exército, ou como operários, nos Arsenais do Estado, ser-lhes há contado por inteiro para efeitos de reforma, sendo-lhe, para o mesmo efeito, contado por metade o tempo que tenham servido como aprendizes naqueles estabelecimentos.

Art. 8.º Os vencimentos e condições de reforma dos